



Número: **0800279-59.2024.8.14.0029**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0800279-59.2024.8.14.0029**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>BANCO BRADESCO SA (APELANTE)</b>	<b>LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO)</b>
<b>BENEDITO REIS DA ROCHA (APELADO)</b>	<b>JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22726170	21/10/2024 09:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800279-59.2024.8.14.0029

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: BENEDITO REIS DA ROCHA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

## EMENTA

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais relacionados a descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes da ausência de comprovação de negócio entre as partes.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia gira em torno da regularidade da contratação do serviço bancário, com a alegação de inexistência de contratação e falha no dever de informação por parte do banco. A instituição financeira não apresentou nenhuma prova da contratação.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não tendo sido evidenciada a regularidade da contratação em debate, não há o que modificar no capítulo da sentença que declarou sua inexistência, devendo o Banco reparar os danos suportados pela parte, em razão de sua responsabilidade objetiva. Valor fixado a título de indenização dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

### **IV. DISPOSITIVO**

4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.



## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO a apelação cível, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **BANCO BRADESCO S/A** em face da sentença proferida pelo Juízo de Maracanã, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais (proc. nº 0800279-59.2024.814.0029), movida por **BENEDITO REIS DA ROCHA**.

O *decisum* impugnado foi proferido com o seguinte comando final:

#### “DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos autorais para o fim de, nos termos do art. 487, I, do CPC:

- a) DECLARAR a nulidade do contrato de nº 0123441077575, vinculado ao benefício previdenciário da parte demandante;
- b) CONDENAR o banco requerido, a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontados do benefício da parte autora relativos ao contrato ora declarado nulo, devidamente corrigido pelo INPC-A desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tal valor ser compensado com a quantia de R\$ 1.043,64 (mil e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de enriquecimento ilícito, sem incidência de juros ou correção monetária.
- c) CONDENAR o banco requerido, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo

INPC-A, a contar desta decisão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súm. 54 do STJ).

Condeno ainda o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas processuais finais e em verba honorária que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa.”

Inconformado, o Banco interpôs recurso de apelação defendendo que os efeitos da revelia são relativos, bem como afirma legitimidade da contratação, e inexistência de danos a serem indenizados.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais. Alternativamente, requereu o afastamento dos danos morais ou sua redução.

Contrarrazões apresentadas.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria do Ministério Público opinou pela manutenção do apelo

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta da sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 24 de setembro de 2024.

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

**VOTO**

**VOTO**

## 1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Conforme relatado, defende a instituição financeira a regularidade da contratação questionada. No entanto, tais alegações não se confirmam com a instrução desenvolvida na demanda. E por uma razão bem simples: **não houve apresentação de qualquer documento apto a comprovar que a demandante tenha contratado o serviço questionado.**

Deste modo, não tendo sido evidenciada a regularidade da contratação em debate, não há o que modificar no capítulo da sentença que declarou sua inexistência, devendo o Banco reparar os danos suportados pela parte, em razão de sua responsabilidade objetiva.

Com relação aos danos morais, inegável o prejuízo da ora apelada, tendo em vista que devido à falha do serviço quanto à segurança que se espera das instituições bancárias, culminou na cobrança indevida de valores não contratados e não usufruídos pela demandante. O nexo de causalidade também é evidente, pois a cobrança indevida de valores deu ensejo a constrangimento que supera o mero aborrecimento, já que os descontos indevidos comprometeram verba de caráter alimentar, sendo evidente os desgastes e transtornos que essa situação ocasionou ao requerente, razão pela qual deve ser mantida a condenação em danos morais.

Sabe-se que os danos morais devem ser fixados de forma a cumprir com sua dupla finalidade, qual seja, amenizar a dor sofrida pela vítima e punir, de modo eficaz, o causador do dano, evitando-se novas ocorrências desse ato ilícito. Deve o julgador, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixar o valor da indenização, sem olvidar-se que o objetivo da reparação se destina, também, para evitar que condutas semelhantes se repitam.

No que tange ao quantum arbitrado a título de condenação, entendo que deve ser mantida a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que se afigura razoável e atende às circunstâncias dos autos, às condições do ofensor, ao caráter pedagógico e aos parâmetros de valor que esta 2ª Turma de Direito Privado vem fixando, além de não culminar em enriquecimento sem causa da vítima.

### Parte dispositiva.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



Belém, 18/10/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 21/10/2024 10:03:58  
Número do documento: 24102109583728900000022083146  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102109583728900000022083146>  
Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 21/10/2024 09:58:37